

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS/PR

COMISSÃO: Comissão de Acompanhamento aos CMAS.

DATA: 06/06/2019

CONSELHEIROS PRESENTES:

NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA
Isabelle Farias	SBB
Alana Moraes Vanzela	CRESS
Aurora Aparecida dos Santos	Usuária
Maiara de Almeida Abreu	
Daniele H. dos Santos	SEAB

Apoio técnico: Juliana – SEC/CEAS

Relator: Isabelle Farias Mendonça

Convidada: Eliana de F. e Silva / representante SEED, Daniel da Cruz

Coordenador:

CONSELHEIROS AUSENTES:

NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA

Relatório

1. Nota Técnica sobre as Leis dos CMAS:

A Comissão elaborou o seguinte material, que deverá ser impresso em formato de cartilha, com lançamento e distribuição na Reunião Ampliada.

Parecer da Comissão: Aprovado

Parecer do CEAS:

2. Revisão e Formulação de Nova Pesquisa:

Foi retirado de pauta, onde a comissão analisará a proposta de acordo com os encaminhamentos da Reunião Ampliada.

Parecer da Comissão: Ciente.

Parecer do CEAS:

CARTILHA

1- Quais são os requisitos mínimos para composição da Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS?

Resposta: De acordo com a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) - Lei nº 8742/1993, no parágrafo 4º do artigo 17, os Conselhos Municipais de Assistência Social são criados por lei específica, que deve definir:

A natureza, finalidade e as competências do Conselho;

- α) O período de vigência do mandato dos conselheiros;*
- β) O número de conselheiros que deverão compor o conselho, entre titulares e suplentes garantindo a paridade entre representantes da sociedade civil e do governo;*
- γ) A estrutura administrativa, composta pela Secretaria-Executiva;*
- δ) As Comissões Temáticas.*

Obs: Ressalta-se que a lei de criação do conselho deve obedecer ao que preconiza o artigo nº 16 da LOAS: os conselhos são **“instâncias deliberativas do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil”**. A Resolução do CNAS nº 237/2006, em seu § 3º, art. 10, **recomenda** que “o número de conselheiros/as não seja inferior a 10 membros titulares”.

(inserir a informação que a quantidade do conselho seja múltiplo de três).

2 - O que é paridade entre representantes da sociedade civil e do governo?

Resposta: É a proporção igualitária entre a quantidade de conselheiros representantes da sociedade civil e governamentais do município.

3 - Quem representa a Sociedade Civil nos Conselhos?

Resposta: A representação da sociedade civil se dá por meio dos seguintes segmentos:

- 1 - entidades de assistência social;*
- 2 - organizações dos trabalhadores do setor;*
- 3 – usuários e/ou organizações de usuários.*

(Obs.: incluir as resoluções que citam a características de cada segmento)

(citar a Resolução que caracteriza os trabalhadores do setor).

O Decreto nº 6.308/2007 dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o artigo 3º da LOAS e define que são características essenciais dessas:

- I. Realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos na área da assistência social;
- II. Garantir a universalidade do atendimento, independente de contraprestação do usuário, e;
- III. Ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

Observação.: As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas nos conselhos municipais de assistência social ou do Distrito Federal, para seu regular funcionamento, nos termos do art. 9º da LOAS, aos quais caberá a fiscalização independentemente do recebimento ou não de recursos públicos, conforme Resolução CNAS nº 16/2010.

4 – Como ocorre a paridade dos segmentos da sociedade civil?

Resposta: Recomenda-se que o CMAS seja composto por representantes dos 03 segmentos (trabalhadores, usuários e entidades). Havendo disparidade entre as representações, orienta-se que haja a preferência da participação do usuário (conforme dispõe o art. 127 da NOB/SUAS 2012). Salientando que tal recomendação deverá ser apreciada pelo município, a luz de suas demandas e condições.

5 - Como deve ser organizado o processo eleitoral da Sociedade Civil no CMAS?

Resposta: A eleição dos conselheiros da sociedade civil deverá ocorrer em foro próprio, coordenado pela sociedade civil, com apoio técnico da gestão e secretaria-executiva, sob a supervisão do Ministério Público.

Esse processo poderá ou não ser realizado nas Conferências Municipais de Assistência Social. Porém, recomenda-se, que o colegiado desvincule a obrigatoriedade da eleição ocorrer durante as Conferências, para que seja respeitada a finalidade de cada processo. Favorecendo a ampliação e a participação da sociedade civil, facilitando também, a organização de ambos. Atenção ao fato, de que toda mudança, deverá estar em conformidade com a Lei de Criação e o Regimento Interno do Conselho.

Observação: Vide Nota Informativa de Junho de 2016 – CEAS/PR.

6 – Como são escolhidos os conselheiros governamentais nos CMAS?

Resposta: O art. 12 da Resolução CNAS nº 237/2006 cita que os representantes do governo nos conselhos devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo, sendo importante incluir setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, como Assistência Social; Saúde; Educação; Trabalho e emprego; Finanças; Planejamento. Recomenda-se, ainda, incluir outras áreas afins tais como: Direitos Humanos, Políticas para as mulheres, Políticas Raciais, Juventude etc.

Observação: Enfatiza-se, ainda, conforme a Resolução nº237/2006 que: “A participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não cabe nos Conselhos de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes. Ainda se recomenda que, os servidores públicos efetivos em cargos de comissão e direção, ou que possuam vínculos empregatícios com o Poder Público não participem do processo eleitoral, enquanto

r
e
p
r
e
s
e
n
t
a
n
t
e
s

d
a

S
o
c
i
e
d
a
d
e

C
i
v